

## **A LETALIDADE POLICIAL E O PAPEL C(OMISSIVO) DO DIREITO: UMA ABORDAGEM DO RACISMO INSTITUCIONAL**

**Gessica Cerqueira da Silva Santos<sup>1</sup>**  
**Pedro Antonio Santos Mota<sup>2</sup>**  
**Thaynná Cadiz Santos França<sup>3</sup>**  
**Yasmim de Santana Ferreira dos Anjos<sup>4</sup>**

### **RESUMO**

A polícia brasileira é reconhecida como a que mais mata no mundo e as estatísticas de grupos de pesquisas denunciam que o negro é a maior vítima da letalidade policial. A truculência das abordagens policiais e a “licença para matar” concedida por autoridades políticas evidenciam o racismo institucional no corporativismo militar brasileiro. E, para melhor elucidação deste genocídio, este artigo objetiva ampliar a discussão desde o processo de racialização - inferiorização do negro em detrimento do branco – pautada pelo colonialismo, à instauração de uma Necropolítica neocolonial no Brasil, partindo de conceitos do filósofo negro Achille Mbembe, de modo a compreender o papel c(omissivo) empregado pelo Direito diante desta crise. A metodologia empregada foi a revisão de literatura referencial, narrativas negras e fontes jornalísticas, concatenadas às estatísticas de institutos de pesquisa, através de uma abordagem expositiva-argumentativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Letalidade policial. Racismo Institucional. Necropolítica. Direito.

### **ABSTRACT**

The Brazilian Police Force is widely known as the deadliest one worldwide, and statistics of research groups testify that black people are the main victims of this police brutality. The violence used when “policing” and the “license to kill” granted and reasured by political authorities, highlight the deeply rooted institutional racism in Brazilian military corporatism. Therefore, for a better elucidation of this genocide, this article aims to expand the discussion that begins on the process of racialization - inferiorization of black people in favor of the white – based on colonialism, up to the establishment of a neocolonial Necropolitics in Brazil, using concepts of the black philosopher Achille Mbembe, in order to understand the commissive/omissive role of the Law when dealing with this crisis. The methodology used on the research was the review of referential literature, of black narratives and journalistic sources, comparing them with the statistics of research institutes, through an expository-argumentative approach.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Integrante da Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da UEFS. Estagiária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Integrante extensionista da Empresa Júnior de Direito da UEFS, ocupando o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro. Estagiário da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana-Bahia. Integrante extensionista do programa “Ensino, Pesquisa e Extensão no Núcleo de Prática Jurídica da UEFS”- CONSEPE 076/2019. Estagiária da Defensoria Pública da União- unidade Feira de Santana-BA.

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Estagiária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

**KEYWORDS:** Police lethality. Institutional Racism. Necropolitics. Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O complexo de inferiorização do negro e superiorização do branco revela a criação do inferiorizado pelo racista: o homem negro é inferiorizado porque os outros homens- os racistas- o consideram inferior- em detrimento da sua ‘superioridade’. O efeito da chegada do homem branco aos territórios africanos através do imperialismo, face a face “civilizado” e “primitivo”, acompanha o homem negro por ter delineado a estruturação da sociedade moderna.

Ressalta-se que o racismo pode ser analisado por 3 distintas vertentes: individual (limita-se às manifestações individualizadas ou coletivas- em grupo); institucional (mediante funcionamento das instituições); e estrutural (revelada pela estrutura social). Teorias racistas, algumas firmadas pela ciência- Nina Rodrigues, contribuem fundamentando a política estatal de gestão dos corpos negros- necropolítica- desdobramento do racismo institucional.

O perfil racializado das vítimas de violência policial serve como chave de compreensão de uma política de morte adotada por corporações policiais contra a população negra desde suas origens. Os altos índices de mortalidade da juventude negra em operações policiais evidenciam a letalidade policial direcionada a corpos negros, colocando o país no ranking das instituições policiais que mais produzem mortes no mundo, conforme abordaremos no decorrer do texto. Além disso, a forma como o racismo conduz o *modus operandi* destas entidades corporativas remetem, no discurso e na prática, às tipografias de crueldades trazidas no conceito de *Necropolítica* criado pelo filósofo negro Achille Mbembe. A partir deste conceito, abordaremos de que forma estas instituições encontram em lugares subalternizados, com expressividade negra, poder permissivo para eliminar os “inimigos do Estado”.

Necessário se faz, para tanto, analisar qual a técnica policial utilizada – quando não a falta dela, seja em confrontos ou abordagens, através de narrativas negras, por meio da literatura e matérias jornalísticas e da concatenação entre estatísticas de instituições de pesquisa. E é neste decurso expositivo-argumentativo, que melhor compreendemos a herança colonialista em nosso país e o seu debruçar no racismo institucionalizado na polícia brasileira, o qual resulta no genocídio da população negra.

Por fim, será abordado como as instituições representativas do campo judicial e, portanto, do Direito, dentro da lógica da necropolítica, atuam no combate e repressão da violência policial em face do povo preto. É de fundamental importância, pois, analisar como instituições, tais como, o Ministério Público e o Judiciário, procedem com os casos de violência

policial que lhes aparecem, principalmente em razão de suas funções constitucionalmente atribuídas de controle externo da atuação policial e consequente defesa dos direitos e garantias fundamentais.

## **2 DO COMPLEXO ‘INFERIORIZAÇÃO DO NEGRO- SUPERIORIZAÇÃO DO BRANCO’ AO RACISMO INSTITUCIONAL**

Nas palavras de Fanon (2008, p. 90) “A inferiorização é o correlato nativo da superiorização europeia. Precisamos ter a coragem de dizer: é o racista que cria o inferiorizado.”. Desse trecho extrai-se o complexo de inferiorização do negro - superiorização do homem branco enquanto construção sociocultural concebida pelo colonialismo, não como questão intrínseca de um dado grupo.

A exploração da terra recém “descoberta” em 1500 - Brasil- coincide com a chegada dos negros africanos, os quais foram cruciais para o princípio da trajetória econômica de um país instituído sob o parasitismo imperialista. O delineamento acerca da qualidade, extensão e intensidade da relação entre os povos de três continentes (europeu, africano, americano-nativos-indígenas) ali presentes, na edificação de um novo país, ocorrera pela escravidão (ABDIAS, 2016, p. 32-33).

O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. (ABDIAS, 2016, p. 33)

À medida que novas fontes de explorações comerciais foram surgindo ou sendo encontradas no Brasil, os sequestros dos povos negros do continente africano foram intensificados, e esses sendo espalhados por todo o território nacional: a partir da cana de açúcar, para a região nordestina; ouro e diamantes, região de Minas Gerais; ciclo do café, para a região mais ao sul do país.

O processo de colonização, ao qual foram submetidos os negros africanos, inicia-se nas próprias terras, mas se perpetua nas brasileiras. Os desdobramentos ou a própria relação propulsora do complexo - inferiorização do negro e superiorização do branco - perduram até os dias de hoje, atravessando gerações de descendentes.

Os impactos da presença do homem branco nos territórios colonizados não se encontram presos à um lugar - continente africano - ou tempo - período colonial, mas à pessoa - o homem negro, fomentando a estruturação da sociedade moderna que incessantemente o prende na zona do não-ser.

O homem negro é sobredeterminado pela sua aparição, seu exterior (FANON, 2008). Por ser o racismo - preconceito de cor - manifestação do sentimento irracional de raiva entre uma raça que despreza a outra - a considerada inferior -, a cor do homem negro, sendo o sinal externo mais visível da sua raça, se perfaz enquanto critério através do qual o homem é julgado, oportunidade em que serão desconsideradas quaisquer aquisições educativas e sociais (BURNS, 1949).

O indivíduo, para tornar-se humano, precisa do reconhecimento do 'Outro'. É desse processo de reconhecimento que depende o sentido da sua vida, seu valor e realidade humana. Posta em evidência a dialética hegeliana, a perfeita tramitação nos dois sentidos - 'Eu' e o 'Outro' - permite o indivíduo ir além do 'em si', oportunidade em que compreenderá o ser do 'Outro' como uma realidade natural (FANON, 2008).

Segundo Lewis Gordon (2008, p. 2016):

A liberdade requer um mundo de outros. Mas o que acontece quando os outros não nos oferecem reconhecimento? Um dos desafios instigantes de Fanon para o mundo moderno aparece aqui. Na maioria das discussões sobre racismo e colonialismo, há uma crítica da alteridade, da possibilidade de tornar-se o Outro. Fanon, entretanto, argumenta que o racismo força um grupo de pessoas a sair da relação dialética entre o Eu e o Outro, uma relação que é a base da vida ética. A consequência é que quase tudo é permitido contra tais pessoas, e, como a violenta história do racismo e da escravidão revela, tal licença é frequentemente aceita com um zelo sádico. A luta contra o racismo anti-negro não é, portanto, contra ser o Outro. É uma luta para entrar na dialética do Eu e do Outro.

Dentre as mais variadas formas de conceituação do que seria o racismo, pode esse ser analisado a partir das 3 (três) seguintes concepções: racismo individual, institucional e estrutural (ALMEIDA, 2018).

A percepção individualista possui natureza psicológica ou ética, dispondo de caráter individual ou coletivo. Sob essa vertente não há instituições ou sociedades racistas, mas indivíduos racistas que agem de forma isolada ou coletiva- em grupos. Portanto, as manifestações não ocorrem de modo indireto, mas por discriminação direta (ALMEIDA, 2018).

A institucional manifesta-se como resultado do funcionamento de instituições, transcende o âmbito da ação/comportamentos individuais, proporcionando privilégios e danos a um determinado grupo- racial- pelos detentores do poder. Racismo é dominação. A

manutenção do poder, este sendo elemento constitutivo das relações raciais, depende da habilidade dos dominantes de institucionalizar seus interesses, os quais, a partir de então, tornam-se “horizontes civilizatórios” da sociedade (ALMEIDA, 2018).

“As instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, p. 36, 2018). Desse modo é revelado o racismo estrutural: decorrente da própria estrutura social, processo histórico e político que concebe condições sociais por meio das quais o indivíduo identificado por sua raça é discriminado de maneira sistêmica (ALMEIDA, 2018).

O Brasil, pós abolição da escravatura em 1888, dedicava-se a construção da nova identidade nacional, a qual os negros de forma alguma poderiam representar. A partir de então, para “salvar a raça branca da ameaça do sangue negro” (ABDIAS, 2016, p. 44) foram executadas algumas das estratégias do projeto genocida brasileiro: criminalização, encarceramento e morte em massa da população negra.

Por meio dos estudos do médico maranhense Nina Rodrigues, adepto das teorias lombrosiana, o racismo no Brasil fora endossado cientificamente. Sendo o saber expressão de poder, ferramenta de legitimação das desigualdades raciais em defesa da proteção das estruturas dos poderes hegemônicos (RIBEIRO, 2018), as teorias científicas racistas serviram de base teórica para a gestão dos corpos negros mediante políticas estatais - instituições.

Por toda a trajetória da cientificidade da medicina e a autoridade atribuída aos médicos na produção de verdades, o paradigma da racionalidade biológica ocupou, historicamente, um espaço privilegiado na fabricação de certezas não limitadas à esfera médica (AUGUSTO; ORTEGA, 2011, p. 222).

Consoante Nina Rodrigues, o perigo social repousa na população negra e mestiça (RIBEIRO, 2018). Para reafirmação do seu reconhecimento acerca da inferioridade e natureza atávica – impulsiva – do homem negro, expôs o entendimento de Armand Corre (1889 *apud* RODRIGUES, 2011), qual seja: O negro tem o caráter semelhante ao de uma criança - instável, sendo essas “naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime” (RODRIGUES, 2011, p. 49).

Contrário à adoção jurídica legislativa de 1890 do princípio de igualdade, fundamentando a constituição mental como um dos fatores diferenciais das raças humanas, defendeu que ao negro (e ao mestiço) caberia tratamento diferenciado no Código Penal Brasileiro (RODRIGUES, 2015).

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma

concepção irremessivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos. (RODRIGUES, 2011, p. 28).

Concepções racistas como a de Nina Rodrigues contribuem embasando/legitimando o controle dos corpos negros pelas políticas estatais (instituições) na modernidade. Em verdade, “[...] a raça sempre foi a sombra presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente [...]” (MBEMBE, 2016, p. 128).

O racismo atende como aparato concedente do exercício do biopoder, o qual opera mediante a cisão entre os que devem morrer e os que devem viver. O encargo do racismo é “regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, 2016, p. 128).

O “direito de matar” do Estado está associado às relações de inimizade. O seu inimigo ficcional (no caso, o negro), no imaginário de soberania, é uma ameaça/perigo ou atentado à sua vida, sendo “justificada”, portanto, a eliminação biofísica desse, pelas suas próprias mãos, para resguardo da sua vida e segurança (MBEMBE, 2016, p. 128-129).

### **3 O *MODUS OPERANDI* DA POLÍCIA: UMA ABORDAGEM RACIAL**

Ágatha Félix, 8 anos, Kauê Ribeiro dos Santos, 12 anos, Kauã Vítor Nunes Rosário, 11 anos, João Pedro Matos Pinto, 14 anos, Evaldo Rosa dos Santos, 51 anos, são alguns do expressivo número de mortos no contexto de operação policial no Estado do Rio de Janeiro entre 2019 e 2020 (FRANCO, 2020). Todos os casos envolvem violência dirigida a corpos negros e estão intrinsecamente ligados à atuação estatal no plano da segurança pública.

Dados apresentados no relatório da Anistia Internacional, em 2017, revelam que a polícia brasileira foi classificada como a que mais mata no mundo (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018). A letalidade policial é provocada principalmente pela polícia militar, devido ao seu caráter repressivo à frente de rondas de patrulhamento e abordagem.

Nesse cenário, o racismo se revela como chave de compreensão por trás dos altos índices levantados pelos institutos de pesquisa. Senão vejamos: o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA - aponta que no decorrer do ano de 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019), e entre 2017 e 2018, 75,4% das pessoas mortas em intervenções policiais eram negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Além disso, conforme dados divulgados pelo Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial, um jovem negro brasileiro apresenta 2,5 vezes chances a mais de ser vítima de assassinato do que às possibilidades de um jovem branco (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017 *apud* WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020, p. 135).

À vista disso, esses dados colocam o Brasil não apenas no *ranking* das instituições policiais que mais produzem mortes no mundo, mas também servem como evidência de que a população negra é a maior vítima da segurança pública no país (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020, p. 135).

A letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, fez com que ONGs, coletivos e movimentos sociais atrelados às comunidades do Rio e a mães de vítimas de violência policiais ingressassem com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 – “ADPF das Favelas” –, proposta pelo PSB e organizada coletivamente por diversos órgãos e coletivos, visando o reconhecimento e reparação das críticas violações ocasionadas pela segurança pública do Estado do Rio de Janeiro (CONNECTAR DIREITOS HUMANOS, 2020).

Atendendo um pedido de socorro elaborado por entidades em razão do atual contexto de crise sanitária mundial ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19), o ministro Edson Fachin concedeu uma liminar na ADPF 635 e determinou a suspensão de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro enquanto perdurar a pandemia, salvo situações de extrema excepcionalidade, “que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente e comunicadas ao Ministério Público estadual, órgão responsável pelo controle externo da atividade policial” (BRASIL, 2020).

Em sua decisão, o ministro afirmou que “o uso da força só é legítimo se for comprovadamente necessário para proteção de um bem relevante, como a vida e o patrimônio de outras pessoas” (BRASIL, 2020). De acordo com o ministro Fachin, “se os protocolos de emprego da força já eram precários, em uma situação de pandemia, com as pessoas passando a maior parte do tempo em suas casas, eles se tornam de utilidade questionável e de grande risco” (BRASIL, 2020). O relator trouxe à tona o caso do menino João Pedro, morto a tiros dentro de sua residência durante uma recente operação policial na Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

Muito embora os atos narrados devam ser investigados cabalmente, nada justifica que uma criança de 14 anos de idade seja alvejada mais de 70 vezes. O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a

letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição (BRASIL, 2020).

Ademais, dados da Rede de Observatórios da Segurança apontam o aumento da letalidade policial no Estado Rio de Janeiro durante a pandemia. Apesar da queda no número de operações com motivação “repressão ao tráfico de drogas” em março de 2020, nos meses subsequentes a tendência não se manteve. Inclusive, em abril deste ano, houve um crescimento de 57,9% de mortes decorrentes de operações policiais do que o mesmo período do ano passado, e de 16,7% até 19 de maio de 2020. (Rede de Observatórios da Segurança, 2020).

Tais dados apontam para o fato de que, seguindo uma tradição que tem origem no sistema escravocrata e que ganha contornos ainda mais evidentes na contemporaneidade, a população negra é a população que mais tem sofrido com a violência no Brasil – incluindo a policial –, a qual aterroriza os moradores das comunidades, os quais vivem sob forte tensão e na mira da guerra entre traficantes e policiais (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020, p. 136)

Diante deste quadro, fica notório o realce da população negra nos índices de homicídio no Brasil, isto é, quando se trata de letalidade policial - homicídios decorrentes de ações policiais - o protagonismo preto reflete o racismo latente. Gabriel Sampaio, Coordenador do Programa de Enfretamento à Violência Institucional da Conectas, discute acerca da necessidade das instituições impedirem o genocídio do povo preto nas regiões periféricas e favelas e darem um basta nas constantes violações de direitos da população negra (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Não bastasse isso, os pesquisadores Poliana da Silva Ferreira e Riccardo Cappi (2016), em artigo que discute a produção das estatísticas criminais de homicídios a partir dos dados coletados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, revelam que muitas ocorrências não entram para as estatísticas de crimes violentos letais intencionais (CVLI) do Estado baiano em razão de serem enquadradas como “autos de resistência”, isto é, como homicídios aparentemente oriundos de conflitos armados entre cidadãos comuns e policias militares e civis em serviço.

Assim, é importante frisar que, para efeitos estatísticos, os dados concernentes à “resistência seguida de morte” e as informações daí oriundas não são contabilizados nem divulgados como homicídios. Na prática, estes fatos ensejam procedimentos diferenciados de registro e investigação. A nomenclatura é, portanto, o elemento político capaz de retirar da contabilização um número considerável de mortes produzidas intencionalmente (FERREIRA; CAPPI, 2016, p. 550).

Revela-se, assim, um alarmante aspecto da contabilidade e controle feitos pelo Estado das mortes perpetradas pelas instituições policiais (genocídio da população preta, pobre e

periférica) que oculta e legitima a atividade truculenta e genocida da polícia, de modo que um problema que à primeira vista revela-se como bastante grave pode ser ainda muito maior.

A partir daí, então, questiona-se: até que ponto estaria o Estado interessado em repreender e frear as mortes causadas pela polícia em face da população preta? Seriam as instituições estatais, como o Ministério Público, Judiciário e a própria polícia, omissos quanto a este processo e, portanto, coniventes com referida celeuma?

Segundo reportagem feita pelos jornalistas Míriam Santini de Abreu, Paula Guimarães, Priscila dos Anjos e Fábio Bispo, na qual discute-se o aumento de execuções da população preta pela polícia militar catarinense durante a pandemia do COVID-19, o aumento dessas mortes, que ainda é uma realidade deveras atual, está intrinsecamente ligada a “um contexto político de autorização governamental à truculência e à morte pelas instituições policiais” (ABREU. *et al.* 2020).

Ainda segundo os jornalistas, o discurso “bandido bom é bandido morto” e a tentativas de criar leis que retirem das polícias a responsabilidade pelas mortes causadas por elas são dois grandes exemplos desse projeto de genocídio governamental da população preta posta em prática através da atuação policial (ABREU. *et al.* 2020).

Quanto à polícia, pode-se dizer que o recrudescimento das suas instituições revela a forma como o racismo conduz o funcionamento destas entidades corporativas, e, por meio de políticas de (in)segurança, torna-se perceptível a adoção de uma política de morte do aparelho estatal pautada numa divisão de amigo e inimigo. Para a pesquisadora Rosane Borges, em entrevista concedida à Ponte Jornalismo, o conceito de *Necropolítica* desenvolvido pelo professor, historiador, teórico e filósofo negro Achille Mbembe reverbera, no discurso e na prática, nas condutas adotadas pela polícia no “combate a violência” e se relaciona intimamente com as tipografias de crueldades adotadas por estas entidades contra a população negra (FERRARI, 2019). A título de exemplo, a pesquisadora relata:

A gente vê hoje um Estado que adota a política da morte, o uso ilegítimo da força, o extermínio, a política de inimizade. Que se divide entre amigo e inimigo. É o que a gente vê, por exemplo, nas favelas, nas comunidades do Rio de Janeiro, nas periferias das grandes cidades brasileiras. Não há nenhum tipo de serviço de inteligência, de combate à criminalidade. O que se tem é a perseguição daquele considerado perigoso. A necropolítica reúne esses elementos, que são reflexíveis e tem desdobramentos que a gente pode perceber no nosso cotidiano, na nossa chamada política de segurança (FERRARI, 2019).

No conceito de *Necropolítica*, criado por Achille Mbembe, “o estado de exceção e a relação de inimizade tornam-se a base normativa do direito de matar” (WERMUTH;

MARCHANT; MELLO, 2020, p. 147). E a soberania seria a capacidade de definir quem importa ou quem não importa (MBEMBE, 2016, p.135). Assim, “a raça funcionaria como dispositivo de segurança fundado naquilo que poderíamos chamar de princípio do enraizamento biológico pela espécie. A raça é ao mesmo tempo ideologia e tecnologia de governo” (MBEMBE, 2018, p. 75 *apud* WERMUTH; MARCHANT; MELLO, 2020, p. 139).

É nesse sentido que a necropolítica – política de morte perpetrada pelo Estado e suas instituições - desempenha tipografias de crueldades. E de acordo com Rosana Borges, a “eliminação dos inimigos do Estado” ocorre em locais onde se há uma “permissão” para matar. “Lugares subalternizados, com uma densidade negra. Então, quando a gente junta necropolítica com raça e com racismo, a gente vai ver que essa política da morte tem um endereço” (FERRARI, 2019).

A política descrita por Mbembe não diverge do cenário brasileiro contemporâneo: no Brasil, há uma licença para matar pobres e favelados, ratificada pelos próprios governos. As políticas adotadas pelo governador Wilson José Witzel (PSC) no Rio de Janeiro são exemplos de uma verdadeira política genocida (...) Witzel se traveste com o discurso de uma pretensa preocupação com a segurança pública, e empodera a polícia a mirar diretamente na cabeça de “bandidos”, sem lembrar, no entanto, que aqueles que considera perigosos, são muitas vezes moradores das favelas sem quaisquer relações com crimes (PETRONE, 2020 *apud* WERMUTH; MARCHANT; MELLO, 2020, p. 143).

Este tipo de política fortalece a ideia de que a periferia é o cenário onde a gestão dos corpos negros se consuma (FLAUZINA, 2006), principalmente diante do terror instaurado pela política de guerra às drogas. Todavia, o massacre não se limita aos atuantes na rede do tráfico de entorpecentes, mas atinge inocentes que são criminalizados pela condição de serem negros e por ocuparem o rejeitado espaço social que se torna um palco de pólvora.

Quando incluímos outros índices de criminalidade e o fato de que muitas regiões carentes em grandes cidades são controladas pelo crime organizado, com a complacência dos agentes públicos, estes números nos transmitem a mensagem de que a lei não é capaz de servir como uma razão para a ação em muitos meios. E, principalmente, que as restrições legais, como as apresentadas pelo sistema jurídico penal, são insuficientes para proteger grupos vulneráveis dentro da sociedade. Níveis obscenos de impunidade, além de permitir perdas de vidas humanas entre os mais pobres, por não receberem uma resposta apropriada por parte do sistema jurídico, reforçam a ideia perversa de que essas vidas não possuem valor. O círculo vicioso de altos níveis de criminalidade violenta e a impunidade tornam brutais as relações interpessoais e reduzem a nossa capacidade de compaixão e solidariedade. (VIEIRA, 2007, p. 43)

Por conseguinte, o mito da polícia técnica, instrumentalizada, que utiliza de artifícios alternativos para elucidação de crimes, com membros que se empenham na perseguição eficaz de eventuais criminosos, parece estar restrita à cinegrafia norte-americana e literatura fictícia,

vez que, a própria polícia americana tem figurado em cenas abruptas e perversas de abordagens, desprovidas de técnica e humanidade, na qual o ódio se instaura e o sadismo se satisfaz, principalmente no ataque à população negra.

E é neste ínterim que vale ressaltar a ascendência de movimentos antirracistas originados nos Estados Unidos, como um grito de insatisfação quanto à gestão de corpos negros pelo racismo sistêmico do país. O *Black lives matter* é um movimento que surgiu em 2013, mas ganhou grandes contornos mundiais neste ano, após a morte de George Floyd, homem norteamericano, preto, desarmado, assassinado por um policial branco e armado, através de prática de estrangulamento, durante abordagem policial motivada por denúncia de uso de dinheiro falso em loja de conveniência (BBC, 2020).

Apesar da existência de abismos culturais e sociopolíticos entre o Brasil e EUA, este racismo institucional revela raízes profundas com o colonialismo e consequente processo escravocrata mediante as constantes práticas de segurança pública genocidas em ambos os países. E ainda assim, algumas instituições voltadas para a militarização utilizam das excludentes de ilicitude como um escudo diante das acusações de intencionalidade no homicídio, a exemplo do posicionamento da Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo que alegou legítima defesa da polícia no massacre em Baile Funk de Paraisópolis no ano de 2019 - o local comportava cerca de 5.000 pessoas e a operação resultou na morte de 9 jovens - (STABILE, 2020).

Todavia, percebe-se uma inofensividade de grande parcela das vítimas negras, a desproporcionalidade da agressão e a própria ausência de agressão imediata. Por conseguinte, as estatísticas, a atitude comportamental da polícia e o consentimento das autoridades políticas, quando não ordens, desvelam um quadro de estado de exceção, em que qualquer remanescente legal de proteção ao negro, ou até mesmo a sua humanidade, é aniquilada. E este é o cenário através do qual as colônias se organizaram, sendo que a escravidão constituiu “[...] umas das primeiras instâncias de experimentação biopolítica sendo uma figura emblemática e paradoxal do estado de exceção” (MBEMBE, 2017, p. 35, *apud* LIMA, 2018, p. 27).

Destarte, nesta gestão de poder sobre a vida e a morte, “[...] nós nos constituímos desde o princípio e no seu fim numa zona de exceção” (LIMA, 2018, p. 27). E este processo configura “[...] tanto territórios quanto práticas sociais, principalmente nos espaços onde estão as populações negras, racializadas e podres nos contextos de colonialidade” (LIMA, 2018, p. 27).

Outrossim, de maneira a fomentar e melhor compreender o assunto, impescinde analisar as entrelinhas deixadas pelo Direito no combate ao racismo. Isto posto, de que forma

os órgãos judiciais, quais sejam, o Judiciário e o Ministério Público, que deveriam combater à(s) violência(s) direcionada(s) ao povo negro e periférico, coadunam com as instituições e com toda a estrutura racista?

#### **4 DIREITO EM TEMPOS DE CRISE: OMISSÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS NA REPRESSÃO E COMBATE AO RACISMO PERPETRADO PELA VIOLÊNCIA POLICIAL**

Considerando as discussões até aqui delineadas, isto é, a constatação de que as atitudes comportamentais racistas da polícia e as arbitrariedades por ela praticadas encontram consentimento nos discursos e ações das autoridades políticas, gerando o que ficou conhecido como “necropolítica”, chega-se à conclusão de que um sistema cruel e tão bem articulado como este não pode encontrar amparo tão somente nas instituições policiais.

É dizer, em entrevista concedida aos portais Catarinas, CatarinaLAB e Folha da Cidade (2020), Flávia Medeiros, professora do Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), assevera que as instituições do Estado, tais como o Ministério Público e o Judiciário, que deveriam atuar no controle e repressão da atividade genocida policial frente à população negra, revelam-se bastante omissas nesse controle e, portanto, coniventes com referido processo. A professora pontua que “é papel do MP (Ministério Público) o controle externo do uso da força, tanto MP quanto judiciário são omissos neste controle. E essa omissão é forma de corroborar com a ação policial” (2020 *apud* ABREU. *et al.* 2020).

Nesse cenário, o mestre em segurança pública pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Anderson Mascarenhas Santos (2017), ao discutir a atuação do Ministério Público frente à violência policial perpetrada em Santo Antônio de Jesus/BA, entre os anos de 2013 e 2016, esclarece inicialmente que compete ao Ministério Público possuir os mecanismos de controle dos abusos da polícia, porquanto o constituinte brasileiro o tenha conferido o papel de zelar e resguardar o respeito dos serviços de segurança pública aos direitos fundamentais assegurados na Constituição (SANTOS, 2017, p. 56). Dentre esses direitos se destaca “a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal” (CNMP, 2007).

Ao concluir sua tese de mestrado, Anderson Santos (2017) pontua que nos casos analisados de violência policial foi constatado que os agentes policiais envolvidos na violência

não forem efetivamente condenados, diante do lento andamento processual dessas ações. Para Anderson, com fins de atenuação e controle efetivo da atividade policial “ações são necessárias para consolidar ou ampliar a legitimação conferida ao Ministério Público, sobretudo com a priorização de medidas preventivas e utilização de instrumentos extrajudiciais” (SANTOS, 2017, p. 113).

Percebe-se, pois, que a atuação do *Parquet* frente ao combate e controle da violência policial se revela ineficaz, através de dois aspectos diferentes. Em primeiro lugar, nota-se que não existem medidas inibitórias e preventivas que busquem solucionar o problema, tais como a propagação de medidas de aprimoramento policial para o resguardo dos direitos humanos, o que acarreta o segundo aspecto, que é a própria falta de eficácia que o ajuizamento de ações penais junto ao Judiciário possui em casos tais. É dizer, assim como foi constatado por Anderson Santos (2017), os processos ajuizados pelo Ministério Público não possuem os necessários impulsos e quase sempre não resultam nas condenações dos agentes policiais. Em suas palavras:

(...) Verificou-se que a repressão criminal, em cumprimento aos ditames legais, foi a medida básica adotada pelo MP, sendo que não houve a efetiva condenação dos agentes policiais envolvidos na violência, diante do lento andamento processual dessas ações. O trabalho concluiu que não se deve ficar apenas na tentativa de repressão criminal, pois o MP possui outros instrumentos de atuação, sobretudo preventivos (SANTOS, 2017, p. 114).

O Poder Judiciário, por sua vez, enquanto instituição Estatal a qual foi atribuída constitucionalmente a função de julgar as lides que se apresentam ao campo jurídico e de fazer valer a força punitiva do Estado, também se revela como um importante instrumento de legitimação e perpetuação da violência policial travada contra a população preta no Brasil.

É dizer, segundo a Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Mariana Py Muniz Cappellari (2018), em artigo de sua autoria que analisa acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que versam sobre a violência policial, a atuação judicial em casos como esses não trata a fundo a problemática abordada, deixando de denominar o que de fato seria a violência policial, relegando-a para um lugar de naturalização e legitimação do uso da força e da truculência policial para a manutenção da ordem pública.

As práticas judiciais (...) reforçam uma representação social do conceito de violência policial, que não é nominado, não é dito, mas que reforça a crença na função policial e na própria legitimidade Estatal, tornando subjacente um entendimento de que a segurança pública se traduz na mera manutenção da ordem, a qual exige a utilização da violência, por que parece que a violência é algo ínsito ao mandato policial e única forma de resolução dos conflitos postos (CAPPELLARI, 2018, p. 17).

Ainda segundo a Defensora Pública do estado gaúcho, os discursos judiciais ao legitimarem e criarem uma ideia de imunidade vinculada à violência policial acaba por enfraquecer o próprio papel do Poder Judiciário no combate e controle das arbitrariedades policiais, contribuindo para o seu aprofundamento e garantia de um espaço estrutural na sociedade (CAPPELLARI, 2018, p.17).

A título ilustrativo do quanto até aqui delineado, importante mencionar caso ocorrido em novembro de 2016, no Morro do Horácio, em Florianópolis/SC, no qual o jovem negro Fabrício Pires da Rosa foi morto por dois policiais militares catarinenses, mesmo já estando totalmente rendido e sem qualquer chance de defesa (ABREU. *et al.* 2020). Segundo relato do caso de Fabricio trazido pelos portais Catarinas, CatarinaLAB e Folha da Cidade (2020):

Os policiais militares Jonas Aurélio da Silva e Bruno Henrique de Oliveira Lima, também acusados de fraude processual por alteração na cena do fato, foram absolvidos antes mesmo de serem levados para a sessão da vara do Tribunal do Júri da Capital, conduzida pelo juiz Marcelo Volpato de Souza. Na decisão, prevaleceu a alegação de que os réus agiram em legítima defesa, por isso não haveria dolo (ABREU. *et al.* 2020).

Ainda de acordo com a reportagem produzida pelos portais Catarinas, CatarinaLAB e Folha da Cidade (2020), a partir de entrevista concedida pela Defensora Pública Fernanda Mambrini, que atuou como assistente da acusação no processo que investigou a morte do jovem Fabrício, “o trâmite do processo demonstra omissão do Ministério Público na denúncia dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais” (ABREU. *et al.* 2020). Narra a Defensora Pública que

O MP não quis denunciar, pediu o arquivamento. O juiz aplicou uma previsão do Código de Processo Penal, porque quando ele não concorda com o arquivamento ele manda para o Procurador-Geral de Justiça reavaliar o caso, pois o juiz não pode denunciar sozinho. Por meio desse procedimento é que começou a ação penal, houve a denúncia. Ao final, o MP até pediu que fosse a júri, mas pediu de uma forma bem superficial para cumprir tabela, e o juiz absolveu. Não foi nem impronunciou, que é quando não vai a júri, mas ficou uma dúvida, disse que não tinha prova suficiente e que foi legítima defesa (MAMBRINI *apud* ABREU. *et al.* 2020).

Ademais, ao apontar as incongruências cometidas pelos policiais no caso de Fabricio, a Defensora Pública Fernanda Mambrini (2020) aponta que os policiais confundiram a vítima do homicídio. Consoante relato da representante da instituição defensorial, “o próprio rapaz que tem o mesmo nome, outro Fabrício, eu não faço a defesa dele, mas ele estava em processo de outro acusado em que eu defendia. Ele disse ‘olha, a polícia está atrás de mim, querem me

matar, tanto que mataram o fulano achando que era eu” (MAMBRINI *apud* ABREU. *et al.* 2020).

Percebe-se, assim, que instituições a exemplo do Ministério Público e do Poder Judiciário e, portanto, do próprio Direito enquanto agente social, apresentam comportamentos, omissos ou comissivos, que legitimam e perpetuam a violência policial contra a população preta e, por conseguinte, reforçam os racismos estrutural e institucional que permeiam todo o Direito Penal.

Partindo das abordagens realizadas pelas polícias militares, passando pelas denúncias feitas pelo Ministério Público com o aparato dos inquéritos realizados pela polícia judiciária, até as sentenças produzidas pelo Judiciário - que quase nunca condenam os agentes envolvidos em episódios de violência policial contra a população preta -, percebe-se o quão racistas se revelam o sistema penal e o braço punitivo estatal.

Nesse sentido, revela-se bastante contraditória a atitude do Direito em tipificar e buscar punir condutas, tais como o racismo (Lei nº7.716/89) e a injúria racial (art. 140, §3º do CP), e, ao mesmo tempo, legitimar e coadunar com todo o sistema racista e genocida que suas instituições produzem sob a ótica do Direito Penal e dos órgãos policiais.

Assim sendo, seria bastante ingênuo acreditar que as instituições acima mencionadas não tomassem essa mesma lógica quando o assunto fosse a repressão e controle da violência policial direcionada à população preta e pobre do país.

## **5 CONCLUSÃO**

O racismo institucional se perfaz na necropolítica- política da morte, tendo em vista que, conforme fora exposto acima, o Estado denomina o seu inimigo-alvo, o qual, no imaginário da soberania, precisa ser eliminado biofísicamente para segurança da instituição- e sociedade, em razão da instituição ser racista porque a sociedade assim é.

Através das estatísticas reunidas ao longo do artigo, foi possível constatar o alto índice de jovens negros mortos durante operações policiais. Diante disso, a população negra, a periferia e as mães das vítimas gritam por socorro, todavia, autoridades políticas e a própria corporação militar os silenciam, e também se mantêm silenciosos diante deste genocídio. Isto posto, urge o reparo de tamanha dor e o usufruto do direito de viver, que é manifestado nas ruas ou na busca do amparo judicial, como observado em movimentos antirracistas e na Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 - “ADPF das Favelas” - que visa o reconhecimento e reparação das graves violações geradas pela segurança pública no RJ.

Todo esse contexto de recrudescimento das instituições policiais e uso ilegítimo da força em locais considerados subalternizados, com uma densidade negra, revela a forma como o racismo reverbera no funcionamento destas instituições - é nesse sentido que o conceito de *Necropolítica* trazido na obra do filósofo camaronês Achille Mbembe fornece importante contribuição no campo da compreensão das políticas de morte dirigidas a corpos negros -. Percebe-se que existe uma “licença para matar” pautada numa divisão de amigo e inimigo - política de inimizade -, de modo que esta relação se torna base normativa do direito de matar.

E é nesta dimensão neocolonialista, pautada em um racismo sistêmico, que a população preta e periférica, para além de principal sujeito nas condutas criminalizadas classificadas como odiosas pelo Estado, tal qual a hediondez do tráfico de drogas, torna-se objeto desta política de gerência e controle de seus próprios corpos. Destarte, depreende-se que a “justificação” do combate à criminalidade, atravessa as barreiras do Estado de Direito em direção a um verdadeiro estado de exceção, onde o “eu negro” é mensurável e desprezível nas truculentas operações policiais.

Ao final, foi constatado que o Direito, a despeito de tipificar e buscar punir condutas, tais como o racismo (Lei nº 7.716/89) e a injúria racial (art. 140, §3º do CP), também atua dentro de uma estrutura racista por meio das políticas e ações das instituições que lhe representam. É dizer, o Ministério Público e o Judiciário, como restou demonstrado, quase sempre não combatem e reprimem os episódios de violências e arbitrariedades cometidas pelas polícias contra o povo preto. Ao contrário, as ações e medidas tomadas por tais entidades, quando não ineficientes, legitimam e coadunam com as práticas racistas das polícias.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Míriam Santini. *et al. Epidemia de execuções: PM catarinense mata 85% a mais no isolamento social*. **Portal Geledés**, [S.I.], 13 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/epidemia-de-execucoes-pm-catarinense-mata-85-a-mais-no-isolamento-social/>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é o racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Brasil lidera número de assassinatos de diversos grupos de pessoas em 2017, aponta Anistia Internacional em novo relatório*. Anistia Internacional Brasil, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-de-diversos-grupos-de-pessoas-em-2017-aponta-anistia-internacional-em-novo-relatorio/>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. *Nina Rodrigues e a Patologização do crime no Brasil*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 221-236, Jun., 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322011000100011#nt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100011#nt)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BBC. *Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelho em seu pescoço causa indignação nos EUA*. BBC, [S.I], 27 maio 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52818817>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. CNMP. *Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007*. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7ao\\_n%C2%BA\\_20\\_alterada\\_pelas\\_Resolu%C3%A7%C3%B5es-65-98\\_113\\_e\\_121.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7ao_n%C2%BA_20_alterada_pelas_Resolu%C3%A7%C3%B5es-65-98_113_e_121.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela provisória incidental na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 635/RJ*. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 5 de junho de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO DE20202.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BURNS, Sir Alan. *Le préjugé de race et de couleur et en particulier le problème des relations entre les blancs et les noirs*. Payot, 1949.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. *A representação do conceito de violência policial por parte do Poder Judiciário: uma análise por meio das decisões judiciais*. In: XIII Reunião de Antropologia do Mercosul. Antropologias do Sul, Porto Alegre, UFRGS, 22 a 25 de julho de 2019. PUC/RS, 2018. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/46.pdf>> Acesso em: 18 jul. 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Entenda ação que levou STF a suspender operações policiais em favelas do RJ*. Conectas Direitos Humanos, São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/entenda-as-razoes-que-levaram-o-stf-a-regular-operacoes-policiais-em-favelas-do-rio>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FANON, Frantz. *Pele negra máscaras brancas* (1952). Título original: "Peau noire, masques blancs". Salvador: Editora EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Poliana Silva; CAPPI, Riccardo. *Contando as mortes de jovens negros: narrativas de um real insustentável*. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 543-467, 2016. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/244/221>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

FERRARI, Mariana. *O que é Necropolítica. E como se aplica à segurança pública no Brasil*. **Ponte Jornalismo**, 25 set. 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/#/>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto de estado genocida brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. *A violência contra negros e negras no Brasil*. 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consistencia-negra-2019-FINAL\\_site.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consistencia-negra-2019-FINAL_site.pdf). Acesso em: 21 jul. 2020.

FRANCO, Luiza. *Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no rio no último ano*. **Revista Época - Globo**, [S.I.], 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/rio/caso-joao-pedro-quatro-criancas-foram-mortas-em-operacoes-policiais-no-rio-no-ultimo-ano-24436851>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GORDON, Lewis. Prefácio. In: FANON, Frantz. *Pele negra máscaras brancas* (1951). Título original: "Peau noire, masques blancs". Salvador: EDUFBA, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). *Atlas da violência 2019*. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

LIMA, Fátima. *Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*. Arquivos Brasileiros de Psicologia; Rio de Janeiro, 70 (no.spe.), 2018, p. 20-33. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70nspe/03.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Artes & Ensaios, v. 32, 2016, p. 123-151. Disponível em: <[https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169?fbclid=IwAR2SAvwKICKMhUpLKAXp540\\_2BYPGYGhsEOvVA1NVdmgYcnbUt1Gv6fJt24](https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169?fbclid=IwAR2SAvwKICKMhUpLKAXp540_2BYPGYGhsEOvVA1NVdmgYcnbUt1Gv6fJt24)>. Acesso em: 08 jul. 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 1 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, 232 p.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. *Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais, 2020*. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

RIBEIRO, Isabela Trivino. *Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição*. 2018. f. 76. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia)- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7273/1/ITRibeiro.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

RODRIGUES, Marcela Franzen. *Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX*. *Estud. psicol. psicol.* [online]. 2015, vol.15, n.3, pp. 1118-1135.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Disponível em: < <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2020.

SANTOS, Anderson Mascarenhas. *Ministério Público e Violência Policial entre 2013 e 2016 na comarca de Santo Antônio de Jesus-BA*. Dissertação de Mestrado. UFBA, 2017. Disponível em < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/29893/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado-%20ANDERSON%20MASCARENHAS%20SANTOS.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2020.

STABILE, Arthur. *Corregedoria vê “legítima defesa” de PMs na ação em que morreram nove jovens em Paraisópolis*. **El País**, 7 fev. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-02-08/corregedoria-ve-legitima-defesa-de-pms-na-acao-em-que-morreram-nove-jovens-em-paraisopolis.html>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

STF. *Ministro Fachin determina suspensão de operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia*. STF, Brasília, 05 jun. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444960>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A desigualdade e a subversão do Estado de Direito*. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. *Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo*. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, nº 2, p. 122-152, 2020.